



JHM ENGENHARIA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS -
MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS	
SERVIÇO DE PROTOCÓLO	
Protocolo N.º 15100	Livro: 08
Data: 19/11/2021	Hora: 14 h 15m
Assunto: Pedido de Recurso ao	
gabinete	
Servidor Municipal	

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2021

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO
DO MURO DE CONTENÇÃO E CALÇAMENTO EM TRECHO NA RUA PROFESSORA
AURORA MARIA DE JESUS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS

JHM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.293.974/0001-60, Inscrição Estadual n.º 645.998.780.119, sediada na Rua Paraibuna, n.º 811, no Bairro Jardim São Dimas, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu administrador o Sr. Luiz Manoel Ananias Monteiro, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 409.195.408-13 e RG n.º 489315902 SSP/SP, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro No art. 109, §3º da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa **CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA**, contra os fatos narrados no documentos a seguir:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

2 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame indicado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No horário aprazado para iniciar os trabalhos de julgamento da licitação supracitada, o representante legal da empresa protocolou invólucros de habilitação e proposta comercial.

Participaram da licitação 2 empresas das quais foram habilitadas pela Comissão e assim aptas para seguir no certame.

Inconformado com tal decisão da habilitação da empresa **CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA**, visto que a empresa não atendeu a exigência contida no item 10.2.3, alínea "b" no qual não deve ser provido, pelos motivos que serão expostos e fundamentado.

3 – AS RAZÕES DA PROCEDENCIA DO RECURSO

A Comissão de Licitação ao considerar a habilitação da empresa **CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA** sob os argumentos apontados no recurso incorrerá na prática de ato manifestamente ilegal.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



JHM ENGENHARIA LTDA

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e principalmente a busca pela proposta mais vantajosa e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.



JHM ENGENHARIA LTDA

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano e principalmente saúde financeira suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A empresa **CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA** constituída em 10 de Julho de 2020, apresentou Balanço Patrimonial referente ao exercício 2020 e também referente ao período de 01/01/2021 a 31/01/2021 para comprovação da qualificação financeira da empresa.

O item 10.2.3, alínea “b” do edital, exige para fins de comprovação, capital social mínimo de 10% (Dez Por Cento) sobre o valor estimado para os serviços, ou seja, R\$ 43.854,48 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

A empresa apresentou Alteração do Contrato Social com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) consta como “**a integralizar**”, ou seja, não há documentos que comprovem que houve a integralização desse valor.

No item II da alteração do contrato social consta que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será integralizado com a utilização da conta reserva de lucros acumulados no ato da assinatura da alteração.

Analizando o Balanço Patrimonial da empresa, constatamos que o lucro do exercício 2020 foi de R\$ 274,62 (duzentos e setenta e quatro mil e sessenta e dois centavos) e primeiro mês de 2021 o valor de R\$ 22.149,75 (vinte e dois mil, cento e

quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), ou seja, não há qualquer possibilidade da empresa integralizar os lucros constantes no balanço.

Mesmo que a alteração contratual tenha ocorrido somente em Outubro/2021 a empresa deveria para fins de comprovação de qualificação financeira documentos que comprovassem a integralização do valor declarado no Contrato Social, nos termos do Art. 31, §3º da Lei de Licitação.

Na aferição da capacidade econômico-financeira visa a Administração, sobretudo, certificar-se de que a empresa participante da licitação é portadora de razoável idoneidade patrimonial, sendo capaz de cumprir a obrigação assumida numa possível contratação, seguindo o disposto art. 31 da já citada Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta**, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Como previsto nos parágrafos do art. 31, em se tratando o objeto do contrato de prestações a se prolongarem no tempo, como é o caso de compras para entrega futura e execução de obras e serviços, a lei prevê a inclusão no instrumento convocatório da exigência de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo.

Em suma, a parcela subscrita mas não realizada do capital social jamais integrou efetivamente os bens da sociedade, existindo apenas como uma mera

expectativa patrimonial prevista no contrato social, inclusive, podendo nunca vir a ser integralizado, como previsto no art. 1.004 e parágrafo único, do Código Civil de 2002.

E por ser fictícia, não pode ser tratada como capital social da sociedade para efeitos de comprovação da sua real capacidade econômico-financeira, especialmente para fins de habilitação da empresa em licitação, cujo procedimento é resguardado pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

E não poderia ser de outro modo, sob pena de se admitir que aventureiros, sem qualquer disponibilidade patrimonial e compromisso com a ordem jurídica, viessem a se inserir no mundo empresarial, por mero capricho, fazendo tábula rasa dos institutos legalmente constituídos, violando o princípio da segurança dos negócios jurídicos e colocando em risco a efetividade do serviço público e até mesmo a economia do país.

Assim, a parcela a integralizar do capital social da empresa não poderá ser considerada, visto que não há comprovação da sua integralização na data da apresentação da proposta.

Considerando os valores apurados com capital social e patrimônio líquido, tem-se o valor de R\$ 42.149,75 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) ou seja, valor esse inferior ao exigido no item 10.2.3 do edital e assim a empresa deverá ser inabilitada.

Além disso consta nos balanços apresentados, capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incompatível com as exigências do edital.

É robusta a não comprovação da qualificação financeira de empresa, demonstrando que a mesma não possui condições de executar a obra nos termos das exigências do edital.

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Além do mais, a comprovação da integralização do capital social no valor declarado na alteração contratual, deveria vir acompanhado da documentação comprobatória o que não ocorreu, vedado a inclusão desse documento nos termos do art. 43 da Lei de Licitação.

Feitas as ponderações, considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório – lei interna do certame – e do julgamento objetivo, o pleito do recorrente não encontram guarida, devendo ser mantido o resultado da disputa.

3 – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que a empresa **CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA** seja inabilitada no certame, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!



JHM ENGENHARIA LTDA

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

São José dos Campos, 19 de novembro de 2021.

LUIZ MANOEL

ANANIAS

MONTEIRO:409195408

13

Assinado de forma digital

por LUIZ MANOEL ANANIAS

MONTEIRO:40919540813

Dados: 2021.11.19 12:48:20

-03'00'

JHM ENGENHARIA LTDA
Luiz Manoel Ananias Monteiro
Sócio / Administrador